



**ANEXO IV**

**TABELA REFERENTE A TAXAS E MULTAS DO CÓDIGO DE OBRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

Art.	Inciso	Alínea	Parágrafo	Valores (R\$)	Fundamentação Legal
Art. 12	--	--	--		Art. 12 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra juntamente com o Projeto aprovado.
Art. 13	--	a e b	--	<b>R\$ 315,96</b>	Art. 13 - Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos apresentação de Croquis e expedição de Alvará de Construção:  a) As residências até 70,00m <sup>2</sup> (setenta metros quadrados); b) As dependências não destinadas a moradias, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, caramanchões ou similares, em alvenaria, em madeira ou mista, desde que não ultrapassem a área de 20,00m <sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
Art. 16	--	--	1º e 3º (a, b,c)	<b>R\$ 315,96</b>	Art. 16 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com normas usuais de desenho arquitetônico.  § 1o - As folhas do projeto deverão seguir as normas da Associação Brasileira Normas Técnicas (ABNT), quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,00cm x 29,70cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras tendo margem de 1,00cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,50cm (orelha) para fixação em pastas.  § 3o - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:  a) Em traço cheio, as partes conservadas; b) Em hachurado, as partes a construir; c) Em pontilhado, as partes a demolir.
Art. 21	--	--	--	<b>R\$ 315,96</b>	Art. 21 - Em qualquer período de execução da obra o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.
Art. 25	--	--	1º a 3º	<b>R\$ 315,96</b>	Art. 25 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa d responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura Municipal essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura.  § 1o - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, se intimado o interessado para dentro de 10 (dez) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura; § 2o - A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável



					técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente. § 3o - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará Construção, sendo a nova A.R.T. juntada no processo.
Art. 11	--	--	--	<b>RS 473,94</b>	Art. 11 - Depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a Seção VI deste Capítulo.
Art. 17	--	--	1 e 2	<b>RS 473,94</b>	Art. 17 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração d destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo. § 1o - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá s acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção. § 2o - A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construç anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.
Art. 22	--	--	--	<b>RS 473,94</b>	Art. 22 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.
Art. 24	--	--	--	<b>RS 473,94</b>	Art. 24 - Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.
Art. 26	--	--	1 a 5	<b>RS 473,94</b>	Art. 26 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a liberação do Alvará de Demolição
Art. 4	--	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 4º - A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 1 deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos: a) Consulta Prévia Para Construção; b) Aprovação do Anteprojeto - não obrigatório; c) A aprovação do Projeto; d) Liberação do Alvará de Licença para Construção.  Parágrafo Único: O Inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o Inci III ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e a cópia do projeto aprovado.
Art. 5	--	--	1 e 18, 1 e 4	<b>RS 631,92</b>	Art. 5º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar "Consulta Prévia" para requerer alvará de construção. § 1o - Ao requerente cabe as indicações: a) Nome e endereço do proprietário; b) Endereço da obra (lote, quadra e bairro), cadastro; c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.) d) Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista ou outra); e) Indicação das ruas transversais à rua principal e distância da esquina ma próxima.





					§ 2o - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lot (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento.
Art. 19	--	--	--	<b>R\$ 1.579,81</b>	Art. 19 - Por ocasião da vistoria, se for constatada que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e proprietário serão notificados, de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizarem o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.
Art. 48	--	--	1 e 2	<b>R\$ 315,96</b>	Art. 48 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas o com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes com material antiderrapante ou no padrão existente na via a que pertence. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).  § 1o - Não pode haver descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 0,20 (vinte centímetros). § 2o - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor correspondente a multa.
Art. 49	--	--	1 e 2	<b>R\$ 315,96</b>	Art. 49 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.  § 1o - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Find este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor correspondente a multa. § 2o- Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.
Art. 30	--	--	--	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 30 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.
Art. 31	--	--	--	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 31 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado prever a proteção das edificações lindeiras e o logradouro público, com as obras de proteção contra o deslocamento de terra, sendo o proprietário e/ou contratante responsável pela execução das obras referidas acima.
Art. 32	--	--	1 e 2	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 32 - As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).  § 1o - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construída na divisa do lote, deverão ter 0,15m (quinze



					centímetros) de espessura mínima.
					§ 2o - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais d natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.
Art. 33	--	a e b	único	<b>RS 410,75</b>	<p>Art. 33 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredore terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para atividades específicas detalhadas na própria seção:</p> <p>a) Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);</p> <p>b) Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (u centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).</p> <p>Parágrafo Único - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terá largura mínima de 0,60 (sessenta centímetros).</p>
Art. 34	I a VIII	--	--	<b>RS 410,75</b>	<p>Art. 34 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente pa proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:</p> <p>i. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (u metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o Art. 33;</p> <p>ii. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);</p> <p>iii. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 (dois metros e dez centímetros);</p> <p>iv. Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho quan interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;</p> <p>v. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (se centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros);</p> <p>vi. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais d dois pavimentos;</p> <p>vii. As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20m (vin centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);</p> <p>viii. Ter um patamar intermediário, de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura.</p>
Art. 35	I a III	--	--	<b>RS 410,75</b>	<p>Art. 35 -As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão, obedecendo os requisitos seguintes:</p> <p>i Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros), e 0,80m (oitenta centímetros) acima do nível da borda do piso de degraus;</p>

9



					ii Somente serão fixados pela sua face inferior;
					iii E estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04m (quatro centímetros).
Art. 36	I e II	--	--	<b>RS 410,75</b>	Art. 36 - Os edifícios com mais de 20,00 m (vinte metros) de altura, deverão disp de: i. Um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição; ii. Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.
Art. 37	I a IV	--	--	<b>RS 410,75</b>	Art. 37 -No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.  § 1o -As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 10% (dez por cento) para uso de pedestres. Maior inclinação deverá ser justificada, dependendo de aprovação pela Secretaria competente.  § 2o -As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante.  § 3o -As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares.  § 4o -Todos os edifícios que tenham a função de atendimento ao público, seja do comércio, prestação de serviço ou edifício público, terão rampa de acesso para deficientes físicos.
Art. 38	--	--	--	<b>RS 410,75</b>	Art. 38 - As escadas e rampas deverão observar as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e atender o que determina as Normas de Segurança da ABNT.
Art. 40	I a IV	--	--	<b>RS 410,75</b>	Art. 40 -Os edifícios poderão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial, obedecendo as seguintes condições: i. Serão sempre em balanço; ii. Terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), cotados da linha do solo; iii. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, estar afastada da prumada do meio-fio, de 0,30m (trinta centímetros), ou atingir a dimensão máxima de 2,00m (dois metros). iv. Permitirão escoamento de águas pluviais exclusivamente dentro dos limites do lote, através de condutores embutidos e encaminhados sob o passeio;
Art. 41	--	--	único	<b>RS 410,75</b>	Art. 41 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises se: i. Estiverem acima da marquise; ii. Tiverem dutos até o solo, para canalização das águas





					captadas.
					Parágrafo Único - Os elementos mencionados no caput deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).
Art. 46	I a VI	--	--	<b>RS 410,75</b>	<p>Art. 46 -As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior:</p> <p>i Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);</p> <p>ii Ter sistema de ventilação permanente, com área de no mínimo 1/12 da área do piso;</p> <p>iii Ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo de 5,00m (cinco metros) quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;</p> <p>iv Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento de no mínimo 5,00m (cinco metros);</p> <p>v Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30o (trinta graus), 45o (quarenta e cinco graus) ou 90o (noventa graus), respectivamente.</p> <p>vi Nos edifícios de comércio, prestação de serviços ou edifícios públicos que necessitem mais do que 10 (dez) vagas de estacionamento, será obrigatório o acréscimo de 01 (uma) vaga para deficiente físico com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento.</p>
Art. 47	--	--	1 a 3	<b>RS 410,75</b>	<p>Art. 47 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento.</p> <p>§ 1o -Em todas as edificações com 05 (cinco) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00m2 (nove metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.</p> <p>§ 2o -Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje de garagem;</p> <p>§ 3o -Deverá possuir dimensões para receber diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).</p>
Art. 50	--	--	único	<b>RS 410,75</b>	<p>Art. 50 -Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.</p> <p>Parágrafo Único - As aberturas para os efeitos deste</p>

9



					Artigo, devem distar a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura da parede à extremidade mais próxima da divisa.
Art. 51	--	--	--	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 51 - Ficam estabelecidos como mínimo, os espaços para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os indicados na Tabela I e Tabela II, deste Código.
Art. 52	I a V	--	--	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 52 -Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:  I. Terem a largura do compartimento a ser ventilado; II. Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros); III. Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida; IV. Comunicação direta com espaços livres; V. A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.
Art. 53	I a III	--	--	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 53 -Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:  I. Serem visitáveis na base; II. Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro; III. Terem revestimento interno liso.
Art. 55	--	--	--	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 55 - Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.
Art. 56	--	--	único	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 56 -Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento, e a critério da Prefeitura.  Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.
Art. 57	--	--	único	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 57 -Os tapumes deverão ter altura mínima de 2.00m (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio.  Parágrafo Único - Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.
					Art. 59 - No caso de emprego de andaimes mecânicos

9-





Art. 59	--	--	--	<b>R\$ 410,75</b>	suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.
Art. 60	--	--	--	<b>R\$ 410,75</b>	Art. 60 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.
Art. 42	--	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	Art. 42 -Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento.  Parágrafo Único - Os recuos para edificações nas Sedes dos demais Distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mantido porém, o espírito desta Lei.
Art. 45	I e II	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	Art. 45 -Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:  I. As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento; II.P ara as demais Sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
Art. 58	--	--	único	<b>R\$ 631,92</b>	Art. 58 -Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção, para edifícios de três pavimentos ou mais.  Parágrafo Único- Os andaimes constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), Inclinado em relação ao estrado horizontal.
Art. 27	--	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	Art. 27 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
Art. 39	--	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	Art. 39 - Em todo edifício com altura superior a 04 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de no mínimo um elevador, de acordo com o Artigo 77.
Art. 75	--	--	--	<b>R\$ 315,96</b>	Art. 75 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).
Art. 61	--	--	único	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 61 -As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de Lei.  Parágrafo Único - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste Artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.





					Art. 63 -O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.
Art. 63	--	--	1 a 3	<b>R\$ 473,94</b>	§ 1o -Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado. § 2o -As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado. § 3o -A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.
Art. 64	--	--	único	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 64 -Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.  Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do passeio.
Art. 65	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 65 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.
Art. 66	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 66 -Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se destas redes.
Art. 67	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 67 - Quando a rua não for provida de rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.
Art. 69	--	--	único	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 69 -Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.  Parágrafo Único - Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.
Art. 70	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 70 - Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis.
Art. 71	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 71 - Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.
Art. 72	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 72 - Os reservatórios deverão possuir cobertura que não permita a poluição da água.
Art. 73	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 73 - Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.



Art. 74	--	--	único	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 74 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical "tubo de queda".  Parágrafo Único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.
Art. 76	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 76 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.
Art. 78	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 78 - As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.
Art. 79		a, b	único	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 79 - Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem do lixo, se:  a) Tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento; b) For de uso misto ou de prestação de serviços.  Parágrafo Único - Vedada a construção de tubos de queda de lixo nas edificações.
Art. 62	--	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	Art. 62 - Será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros, toda edificação que não seja residencial unifamiliar.
Art. 68	--	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	Art. 68 - Quando a rua não for provida de rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente, ou filtro anaeróbico.
Art. 77	--	--	3 e 4	<b>R\$ 631,92</b>	Art. 77 - Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados do pavimento térreo e mais 03 (três) acima deste, deverá ser provido de elevador.  § 1º - O térreo conta como um pavimento; § 2º - No caso da existência de sobreloja, a mesma não contará como um pavimento; § 3º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação. § 4º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado. § 5º - Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.
Art. 81	--	--	único	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 81 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste



					Código.
					Parágrafo Único -As edificações residenciais multifamiliares, edifícios de apartamentos, deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as partes comuns.
Art. 82	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 82 - As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.
Art. 83	--	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 83 -Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:  Área Mínima ..... 4,50 m2 Diâmetro mínimo do círculo inscrito 1,50m2
Art. 87	I e II	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 87 -As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:  I. A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00m (cinco metros) e possuirá área livre igual a projeção da moradia. II. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento, para a zona onde se situarem.
Art. 89	I a IV	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	Art. 89 -As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:  I. A testada do lote terá, no mínimo 20,00m (vinte metros); II. O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo: a) 6,00m (seis metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso; b) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.  II. Q uando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 12,00m (doze metros); III. C ada unidade possuirá área de terreno de uso exclusivo livre igual a área da projeção da moradia; IV. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento, para a Zona que se situarem.





Art. 90	I a XI	--	--	<b>R\$ 473,94</b>	<p>Art. 90 -Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições;</p> <p>i O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;</p> <p>ii A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;</p> <p>iii O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;</p> <p>iv Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;</p> <p>v Deverá possuir área de recreação, equivalente a 9,00m2 (nove metros quadrados), por unidade de moradia;</p> <p>vi As áreas de acesso deverão ser pavimentadas;</p> <p>vii O terreno será convenientemente drenado;</p> <p>viii A infra-estrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;</p> <p>ix Os conjuntos poderão ser construídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;</p> <p>x O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação Solo Urbano - Zoneamento e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;</p> <p>xi Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.</p>
Art. 91	I a IX	--	único	<b>R\$ 631,92</b>	<p>Art. 91 -As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:</p> <p>i Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), livre de qualquer obstáculo.</p> <p>ii Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m2 (trezentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);</p> <p>iii O "Hall" de edificações comerciais, observará:</p> <p>a) Quando houver um só elevador, terá no mínimo 6,00m2 (seis metros quadrados) e diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);</p> <p>b) A área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente.</p> <p>iv Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;</p> <p>v Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;</p> <p>Parágrafo único -Acima de 75,00m2 (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário masculino e um feminino, para cada 300,00m2 (trezentos metros quadrados), ou fração.</p>



					<p>vi Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;</p> <p>vii Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de medicamentos, avião de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências do Inciso anterior e normas dos órgãos de fiscalização de Saúde Pública.</p>
Art. 92	I a III			<b>RS 631,92</b>	<p>Art. 92 -As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhe são aplicáveis, deverão:</p> <p>i. pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), livre de qualquer obstáculo;</p> <p>ii. largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo 3,00m (três metros);</p> <p>iii. Átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:</p> <p>a) Formar um remanso;</p> <p>b) Não interferir na circulação da galeria.</p>
Art. 93	I a III			<b>RS 631,92</b>	<p>Art. 93 -Será permitido a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:</p> <p>i. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;</p> <p>ii. Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;</p> <p>iii. O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Artigo 91 - Inciso I, deste Código.</p>
Art. 95	I a III			<b>RS 631,92</b>	<p>Art. 95 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.</p>
Art. 97	I a IV	--	--	<b>RS 631,92</b>	<p>Art. 97 -As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:</p> <p>i. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de coberturas;</p> <p>ii. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código, normas do Corpo de Bombeiros e ABNT;</p> <p>iii. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);</p> <p>iv. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.</p>
Art. 98	I e II	--	--	<b>RS 631,92</b>	<p>Art. 98 -Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:</p> <p>i. Distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e</p>



					cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto; ii. Distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.
Art. 104	I a IV	--	--	<b>RS 473,94</b>	Art. 104 -As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições: i. Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo; ii. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos mezaninos; iii. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código; iv. Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.
Art. 111	--	--	100	<b>RS 473,94</b>	Art. 111 -Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.  § 1o -Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina; § 2o -Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.
Art. 112	--	--	--	<b>RS 473,94</b>	Art. 112 - Os postos situados as margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), de sua área de serviço obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.
Art. 99	--	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 99 - Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.
Art. 100	--	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 100 - Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.
Art. 101	I a IV	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 101 -As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão: i. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento: ii. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula; iii. Local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula. iv. Obedecer as normas da Secretaria de Educação, além das disposições deste Código que lhes couber.





Art. 102	I a VI	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	<p>Art. 102 -As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>i. Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, para cada sexo;</li><li>ii. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalações de portaria e sala de estar;</li><li>iii. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestidos com material lavável e impermeável;</li><li>iv. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;</li><li>v. Todas as demais exigências contidas nas normas dos Órgãos de Fiscalização de Saúde Pública;</li><li>vi. Ter o dispositivo de prevenção contra incêndio, em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros e ABNT.</li></ol>
Art. 103	I a XV	--	único	<b>R\$ 631,92</b>	<p>Art. 103 -As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>i. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:</li><li>ii. Para sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;</li><li>iii. Para o sanitário feminino, 02 (dois) vasos sanitários e 02 (dois) lavatórios para cada 100 (cem) lugares;</li><li>iv. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.</li><li>v. Nas edificações que forem exigidos 03 (três) ou mais vasos, tanto feminino quanto masculino, será obrigatório o acréscimo de 01 (um) vaso para deficiente físico com suas devidas instalações.</li><li>vi. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;</li><li>vii. Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;</li><li>viii. As circulações internas à sala de espetáculo de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);</li></ol>
Art. 105	--	--	único	<b>R\$ 631,92</b>	<p>Art. 105 -Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.</p> <p>Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de</p>



					uso público, com acesso direto e independente
Art. 106	--	--	único	<b>RS 631,92</b>	Art. 106 -As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento.  Parágrafo Único -As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.
Art. 107	I a VI			<b>RS 631,92</b>	Art. 107 -As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:  I. Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 02 (dois) de seus lados, no mínimo; II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m ( dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo; III. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) quando houver elevador para veículos; IV. Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas; V. Ter as aberturas de acesso distantes 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote; VI. Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento do coletor de esgoto.
Art. 108	--	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 108 - Os postos de serviços e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.
Art. 109	--	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 109 - Os postos de serviços e abastecimento deverão ter um compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.
Art. 110	--	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 110 - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.
Art. 113	--	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 113 - Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Órgão Federal competente e demais normatizações da ABNT.
Art. 114	--	--	--	<b>RS 631,92</b>	Art. 114 - Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros e exigências do Órgão Federal competente e demais normatizações da ABNT.



Art. 116	I a IV	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	<p>Art. 116 -Obras em andamento, sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas quando:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela prefeitura;</li><li>Estiverem em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;</li><li>Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;</li><li>Se não for observado o alinhamento.</li></ol> <p>§ 1o -Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.</p> <p>§ 2o -A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator / proprietário e / ou responsável técnico - para que assine, e se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.</p> <p>§ 3o -Se ocorrer decurso de prazo o descumprimento do embargo, comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.</p> <p>§ 4o -O Embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.</p> <p>§ 5o -Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.</p>
Art. 117	I a VII	--	--	<b>R\$ 631,92</b>	<p>Art. 117 -A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e especialmente os responsáveis técnicos que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>Prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;</li><li>Não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;</li><li>Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;</li><li>Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência, previamente aprovados pela Prefeitura;</li><li>Assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;</li><li>Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;</li><li>Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.</li></ol>

6